



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1585011 - SP (2016/0037800-2)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
EMBARGANTE : **LUCIANO CEZAR SCALON**
ADVOGADO : **LEANDRO PETRIN E OUTRO(S) - SP259441**
EMBARGADO : **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**
INTERES. : **WALTER SPAGNOLI**
INTERES. : **MUNICÍPIO DE NIPOÃ**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 21 de fevereiro de 2022.

Ministro Benedito Gonçalves
Relator

Superior Tribunal de Justiça

EDcl no AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.585.011 - SP (2016/0037800-2)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
EMBARGANTE : LUCIANO CEZAR SCALON
ADVOGADO : LEANDRO PETRIN E OUTRO(S) - SP259441
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
INTERES. : WALTER SPAGNOLI
INTERES. : MUNICÍPIO DE NIPOÃ

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de embargos de declaração opostos contra acórdãos, assim ementados (e-STJ fl. 1.013):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ACÓRDÃO ARRIMADO NO CENÁRIO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL, ROGANDO VENIA AO SENHOR MINISTRO RELATOR.

O embargante alega, em suma, que "[...] a violação ao dispositivo de Lei é evidente e não exige reexame de matéria probatória para a sua análise e reconhecimento. Este C. STJ se atentaria somente à conduta descrita pelo Tribunal de origem no V. Acórdão" (e-STJ fl. 1.204).

Com impugnação.

É o relatório.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. VÍCIOS NÃO CONFIGURADOS.

1. Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.
2. Não há vício a ensejar esclarecimento, complemento ou eventual integração do que decidido no julgado, pois a tutela jurisdicional foi prestada de forma clara e fundamentada.
3. Embargos de declaração rejeitados.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Registra-se, inicialmente, que os embargos de declaração foram opostos após a entrada em vigor do Novo Código de Processo Civil, ocorrida em 18/3/2015.

Nos termos do que dispõe o artigo 1.022 do CPC/2015, cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, bem como para corrigir erro material.

No caso, verifica-se que a decisão embargada decidiu a controvérsia de forma clara e fundamentada, ao aplicar a Súmula n. 7/STJ, com os seguintes fundamentos (e-STJ fls 1.014-1.015):

Portanto, ressoa evidente que a Corte de origem, com supedâneo no cenário fático-probatório dos autos, por um lado, reconheceu a existência de dolo na conduta dos réus, consistente na vontade deliberada de contratar o ora agravado para exercer cargo inexistente e sem a edição de lei específica para legitimar a contratação. Por outro, por força dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, houve por bem reduzir as penas impostas aos réus. Diante disso, o acolhimento da pretensão recursal do réu Luciano Cezar Scalon demandaria nova incursão nos fatos e nas provas constantes dos autos, providência essa vedada à esta Corte por força do óbice contido no Enunciado n. 7 das suas Súmulas.

Superior Tribunal de Justiça

Ora, a mera discordância com a solução jurídica empregada no bojo do *decisum* embargado não dá ensejo à oposição de embargos de declaração, na medida em que tal modalidade recursal apenas ostenta efeito integrativo.

As alegações do embargante não dizem respeito a vícios de integração constantes da decisão embargada, razão pela qual a sua não concordância com as teses nela sufragas deve ser manifestada na via recursal adequada.

Isso posto, **rejeito** os embargos de declaração, considerando a inexistência dos vícios previstos no artigo 1.022 do CPC/2015.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

EDcl no AgInt no REsp 1.585.011 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2016/0037800-2

Número de Origem:

01610266620078260000 0161026662007826000050000 161026662007826000050000

Sessão Virtual de 15/02/2022 a 21/02/2022

Relator dos EDcl no AgInt

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro BENEDITO GONÇALVES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUCIANO CEZAR SCALON

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN E OUTRO(S) - SP259441

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : WALTER SPAGNOLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE NIPOÃ

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - ATOS ADMINISTRATIVOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : LUCIANO CEZAR SCALON

ADVOGADO : LEANDRO PETRIN E OUTRO(S) - SP259441

EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

INTERES. : WALTER SPAGNOLI

INTERES. : MUNICÍPIO DE NIPOÃ

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Manoel Erhardt (Desembargador convocado do TRF-5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Benedito Gonçalves.

Brasília, 22 de fevereiro de 2022